



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

M - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 08 / 2004
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006703/94-12
Recurso nº : 103.174
Acórdão nº : 201-77.088

Recorrente : COBRASMA S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. VIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI Nº 7.988/89. ISENÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.433/88 C/ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.451/88.

O benefício de redução de alíquota instituído pela Lei nº 7.988/89 para a isenção contida no art. 17, I, da Lei nº 2.433/88 atende ao comando do § 1º do art. 41 do ADCT, configurando-se a confirmação tácita dos demais incentivos contemplados na norma.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRASMA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques:

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

[Assinatura]
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz e Adriana Gomes Rêgo Galvão.



Processo nº : 10830.006703/94-12
Recurso nº : 103.174
Acórdão nº : 201-77.088

Recorrente : COBRASMA S.A.

RELATÓRIO

Retorna o processo após o cumprimento de diligências com base nos relatórios e votos que leio em sessão.

Cumpridas as diligências nos termos das informações que igualmente leio em sessão.

É o relatório.



Processo nº : 10830.006703/94-12
Recurso nº : 103.174
Acórdão nº : 201-77.088

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como deflui do relatado, as diligências não acrescentaram fatos ou dados suficientes para, com base nas informações pretendidas, prosseguir no julgamento.

No entanto, no exame que procedi dos autos, verifiquei, com base nos fatos incontroversos, que a matéria é essencialmente de direito, e com precedentes desta Câmara, em favor do contribuinte, pelo que prejudicadas as diligências propostas.

Trata-se da vigência da isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/89, com revisão pelo art. 5º da Lei nº 7.988/89, que alterou a isenção do inciso I do art. 17 do indigitado Decreto-Lei, transformando a isenção em redução da alíquota do tributo pela metade.

Com relação ao mote do julgamento, permito-me transcrever parte do voto que proferi no Processo nº 10830.000625/92-26, Recurso nº 103.909, consubstanciado no Acórdão nº 201-74.228, na parte em que importa para o presente julgamento:

“Relativamente a derrogação do benefício isencional relativo aos incisos II e III do art. 17 Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do decreto-Lei nº 2.451/88, por força do disposto no § 1º do art. 41 do ADCT, persisto no entendimento de sua vigência, até a entrada em vigor da Lei nº 8.191/91.

De pronto, apesar de despicienda a discussão, de duvidosa sustentação trata se a isenção referida de incentivo setorial, conceito que sempre ensejou as mais diversas interpretações, quer quanto ao alcance do termo incentivo, quer quanto ao alcance do termo setorial.

Feito este reparo, de adentrar na análise da vigência e eficácia da norma isentiva do artigo 17 do Decreto-lei nº 2.433/88.

Esta norma em vigor desde 19 de maio de 1988, antes, portanto, da promulgação da Constituição Federal hoje vigente.

Admitindo-se tratar a matéria de incentivo setorial, necessária seria a sua confirmação para assegurar a sua eficácia após 05 de outubro de 1990, a teor do artigo 41 do ADCT e seu § 1º.

O parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT, exige a confirmação, por lei, da manutenção dos incentivos setoriais.

Em princípio, exsurge do comando do ADCT a expressa confirmação da continuidade do incentivo.

Permito-me, no entanto discordar de tal extremado entendimento. Basta que a lei concessiva do incentivo sofra, no decurso do prazo insculpido na norma citada, alteração pertinente, para que, no meu entendimento, haja a confirmação da continuidade do incentivo, ainda que de forma tácita.

Da teoria aos fatos:



Processo nº : 10830.006703/94-12
Recurso nº : 103.174
Acórdão nº : 201-77.088

O inciso I do artigo 17 do decreto-lei nº 2.433/88 foi alterado pelo artigo 5º da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989, alterando a isenção ali contida para redução da alíquota em 50% (cinquenta por cento).

Agarra-se a autoridade monocrática no argumento de que, no silêncio da lei aos demais incisos, não houve a confirmação expressa da continuidade do incentivo. Portanto, vencido o biênio aprazado pelo parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT, revogado tacitamente o incentivo.

Discordo. Não há qualquer imposição de que a confirmação do incentivo deva dar-se por expressa confirmação. Aceito, sem embargos que tal confirmação possa dar-se de forma tácita, por patente manifestação de vontade.

Parece-me amparado por lógica o entendimento de que, tendo o Executivo apreciado o incentivo da isenção do inciso I do Decreto-lei e resolvido alterá-lo para redução de alíquota, manifestou clara disposição de manter o incentivo contido nos demais incisos ao quedar-se silente quanto aos mesmos. Tacitamente os confirmou.

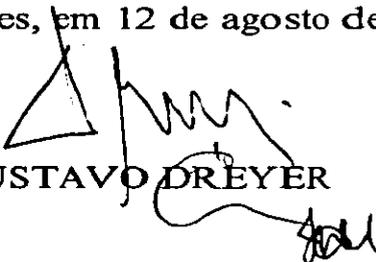
Não quisesse sua manutenção integral ou, a exemplo do inciso I, parcial, manifestar-se-ia expressamente.

Aliás, dois aspectos relevantes a sustentar o argumento. O primeiro, ainda que concorde em parte com a autoridade monocrática quanto a potencial discussão de seus potenciais efeitos jurídicos, a revogação expressa de todo o artigo 17 sob comento, pelo artigo 7º da Lei nº 8.191/91. Tal fato representa ter o Executivo entendimento de que a regra do mencionado art. tinha plena vigência e eficácia.

O segundo aspecto, precedentes do Segundo Conselho de Contribuintes neste mesmo sentido (acórdãos nºs 203-02.127 e 203-02.540, entre outros). ”

Frente ao exposto, e persistente no entendimento que transcrevi, voto pelo provimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER